

Artigo

Tutela corporativa do jogador patológico e do transtorno de jogo: o gambling compliance a partir da Lei nº 14.790/2023

Corporate protection of pathological gamblers and gambling disorders: gambling compliance based on Law No. 14,790/2023

Lucas Fernandes da Costa¹

¹Pós-doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo. E-mail: lucasfdacosta.adv@gmail.com;

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

Resumo: Esta pesquisa bibliográfica, valendo-se do método dedutivo e de direito comparado, pretende analisar a eficácia do instituto do gambling compliance como mecanismo de tutela corporativa do jogador patológico e do transtorno de jogo no âmbito da Lei nº 14.790/2023. Para concretização deste objetivo, o artigo se desenhará da seguinte forma: (i) inicialmente, promoveremos uma análise dogmática geral da Lei nº 14.790/2023, observando os conceitos delineados, bem como os direitos e deveres compreendidos a usuários e empresas e os mecanismos de fiscalização de sanção por parte do Estado brasileiro; (ii) em seguida, faremos um recorte específico sobre o tratamento do jogador patológico e transtorno de jogo, enfatizando eventuais atecniais por parte do legislação em confronto com sua intenção diante de previsões preventivas e proibitivas; (iii) por fim, faremos uma análise do enquadramento do gambling compliance como ferramenta de integridade a ser adotada pelas empresas diante dos mecanismos de fiscalização estatal da atividade sobre a tutela prestada aos jogadores patológicos e os que apresentam transtorno de jogo. Em sede de considerações finais, indicaremos as principais conclusões obtidas a partir da pesquisa, bem como potenciais direcionamentos a estudos futuros sobre o tema.

Palavras-chave: Gambling compliance; Transtorno de jogo; Jogo patológico; Lei nº 14.790/2023; Apostas esportivas.

Abstract: This bibliographical research, using the deductive and comparative law method, aims to analyze the effectiveness of the gambling compliance institute as a mechanism for corporate protection of pathological gamblers and gambling disorder within the scope of Law No. 14.790/2023. To achieve this objective, the article will be designed as follows: (i) initially, we will promote a general dogmatic analysis of Law No. 14.790/2023, observing the concepts outlined, as well as the rights and duties understood by users and companies and the sanction inspection mechanisms by the Brazilian State; (ii) then, we will make a specific cut on the treatment of pathological gamblers and gambling disorder, emphasizing possible shortcomings on the part of the legislation in conflict with its intention in view of preventive and prohibitive provisions; (iii) finally, we will analyze the classification of gambling compliance as an integrity tool to be adopted by companies in view of the state inspection mechanisms of the activity on the protection provided to pathological gamblers and those with gambling disorder. In terms of final considerations, we will indicate the main conclusions obtained from the research, as well as potential directions for future studies on the topic.

Key-words: Gambling compliance; Gambling disorder; Pathological gambling; Law no; 14,790/2023; Sports betting.

1 INTRODUÇÃO

A regulação de atividades relacionadas ao jogo tem sido objeto de intensos debates no Brasil, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.790/2023¹, que estabelece o marco regulatório das apostas esportivas no país. Tal lei representa um avanço significativo na tentativa de regular uma atividade que, até então, operava em uma zona cinzenta no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a complexidade das questões envolvidas no setor das apostas, particularmente no que concerne à proteção dos jogadores, traz à tona discussões sobre a adequação das normas vigentes para prevenir e mitigar os impactos sociais negativos relacionados aos transtornos de jogo, como a ludopatia. Nesse contexto, surge a necessidade de se explorar o conceito de *gambling compliance*, um mecanismo de conformidade regulatória que visa garantir a integridade das operações de jogo e a proteção dos indivíduos que se envolvem nesse tipo de atividade.

O objetivo principal deste estudo é examinar a eficácia do instituto do *gambling compliance* como ferramenta de tutela corporativa destinada à proteção do jogador patológico e daqueles que desenvolvem transtornos de jogo, à luz da Lei nº 14.790/2023. A relevância deste tema se justifica não apenas pela crescente popularidade das apostas esportivas no Brasil, mas também pela responsabilidade que as empresas de jogo têm em garantir a segurança de seus usuários, evitando a exploração de vulnerabilidades como a dependência patológica. A análise da legislação vigente, combinada com uma abordagem comparativa com outros países que já implementaram marcos regulatórios semelhantes, permitirá avaliar até que ponto o Brasil está preparado para lidar com os desafios impostos por esse cenário.

No decorrer desta pesquisa, será realizada uma análise dogmática inicial da Lei nº 14.790/2023, com foco nos conceitos legais que envolvem o jogo responsável e os mecanismos de fiscalização e sanção impostos pelo Estado brasileiro. Essa análise é fundamental para entender o papel que o legislador atribui tanto às empresas de jogo quanto aos usuários, especialmente no que tange à proteção contra os transtornos de jogo patológico. Além disso, serão discutidas as obrigações impostas às empresas quanto à adoção de medidas preventivas e corretivas, bem como os desafios práticos que podem surgir na implementação dessas normas no contexto do compliance.

Em uma segunda etapa, será feito um aprofundamento específico sobre a forma como a legislação trata os jogadores diagnosticados com transtornos de jogo, com especial atenção às previsões

preventivas e proibitivas da lei. Aqui, será feita uma análise crítica sobre eventuais lacunas e incoerências no texto legal, buscando compreender até que ponto a legislação brasileira oferece proteção adequada ao jogador vulnerável. O confronto com as melhores práticas internacionais permitirá identificar falhas que possam comprometer a eficácia das medidas adotadas e sugerir melhorias na regulamentação.

Por fim, será discutido o enquadramento do *gambling compliance* como uma ferramenta de integridade corporativa que deve ser adotada pelas empresas de apostas esportivas. Este mecanismo de conformidade tem como objetivo garantir que as operações de jogo estejam em conformidade com as leis e regulamentos vigentes, ao mesmo tempo que protege os jogadores de riscos como a dependência patológica. Serão explorados os desafios enfrentados pelas empresas no cumprimento dessas obrigações, bem como o papel do Estado na fiscalização e imposição de sanções. As conclusões deste estudo deverão contribuir para o desenvolvimento de diretrizes mais robustas para a proteção do jogador e o fortalecimento da integridade no setor de apostas esportivas no Brasil.

2 A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA

A Lei nº 14.790/2023 estabelece o marco regulatório para a modalidade de apostas de quota fixa, definindo uma série de disposições que visam ordenar essa atividade no Brasil. O Art. 1º apresenta o escopo da lei, esclarecendo que ela regulamenta as apostas de quota fixa e faz alterações em legislações anteriores, como a Lei nº 5.768/1971, que trata da distribuição gratuita de prêmios, e a Lei nº 13.756/2018, que estabelecia as diretrizes gerais para a exploração de loterias. Além disso, o artigo também modifica a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que trata da taxa de autorização para atividades promocionais. Importante notar que a Lei nº 14.790/2023 não se aplica a outras modalidades de loteria, que seguem regidas por normas específicas, conforme o parágrafo único do Art. 1º.²

Em termos de delimitação de conceitos, o Art. 2º da Lei é essencial, pois define termos técnicos relacionados à atividade de apostas, proporcionando clareza sobre os conceitos que serão aplicados ao longo do texto legislativo. Termos como "aposta", "quota fixa" e "apostador" são apresentados de maneira detalhada, destacando que a aposta consiste no ato de arriscar um valor com a expectativa de ganho, enquanto a quota fixa se refere ao fator de multiplicação aplicado ao valor apostado para definir o prêmio final. O conceito de

¹ BRASIL. Lei Nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União,

2023.

² RASTELI, Pedro Ernesto Mascarenhas; SANTOS, Valdivino Passos. A (I) LEGALIDADE DOS JOGOS DE AZAR NA MODALIDADE ONLINE NO BRASIL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 4, p. 2759-1274, 2024. p. 2761.

apostador é limitado à pessoa natural, isto é, o indivíduo que realiza a aposta. A legislação ainda diferencia apostas realizadas em canais eletrônicos (apostas virtuais) das presenciais (apostas físicas), abrangendo os diversos meios pelos quais os apostadores podem participar, seja por plataformas on-line ou por bilhetes impressos.³

Além dessas definições, o Art. 2º também aborda os eventos que podem ser objeto das apostas. No que tange aos eventos esportivos, a legislação exclui competições envolvendo menores de 18 anos e categorias de base, priorizando eventos organizados por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente. Isso visa garantir a integridade do esporte e a proteção de menores, evitando que eventos envolvendo atletas em desenvolvimento sejam alvos de apostas. Já os eventos virtuais, como aqueles gerados por números randômicos em sistemas on-line, também são considerados dentro do escopo da lei, ampliando o alcance das apostas para competições virtuais que não dependem de resultados de jogos físicos.

O Art. 3º detalha os objetos das apostas permitidas pela lei. As apostas podem envolver tanto eventos reais de temática esportiva quanto eventos virtuais, o que amplia significativamente as possibilidades de participação dos apostadores. Isso inclui, por exemplo, competições de futebol, basquete e outras modalidades desportivas, mas também eventos simulados em plataformas virtuais, como jogos on-line cujo resultado depende de algoritmos de geração aleatória. No entanto, o parágrafo único deste artigo reforça uma importante restrição: não é permitido apostar em eventos esportivos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade, o que reflete a preocupação com a ética e a integridade do esporte, além de proteger a vulnerabilidade de atletas jovens.

Outro ponto relevante apresentado no Art. 2º é a definição de “agente operador de apostas”, que é a pessoa jurídica autorizada pelo Ministério da Fazenda a explorar as apostas de quota fixa. Essa figura é central na regulamentação, pois cabe ao agente operador garantir o cumprimento das regras estabelecidas pela lei e conduzir suas operações de maneira transparente e segura. Esse controle é parte fundamental da estratégia de conformidade e integridade no setor de apostas, assegurando que as empresas sigam os padrões regulatórios e ofereçam proteção aos consumidores, especialmente aos mais vulneráveis.⁴

Por fim, a legislação dedica especial atenção aos canais eletrônicos de apostas, como definido nos incisos IV e XI do Art. 2º. Esses canais compreendem tanto plataformas on-line quanto aplicativos que permitem a realização de apostas virtuais. A regulamentação desses meios é importante em um contexto de digitalização crescente, em que muitos apostadores optam por realizar apostas via internet. Ao normatizar o uso dessas plataformas, a Lei nº

14.790/2023 garante que as operações virtuais estejam sujeitas ao mesmo controle rigoroso das apostas físicas, garantindo a integridade do processo e a proteção dos apostadores no ambiente digital.

3 REGIME DE EXPLORAÇÃO

O Art. 4º da Lei nº 14.790/2023 estabelece que as apostas de quota fixa serão exploradas em um ambiente concorrencial, ou seja, o setor não será monopolizado, permitindo que diversas empresas possam atuar simultaneamente. No entanto, para operar nesse mercado, as empresas precisam de uma autorização prévia expedida pelo Ministério da Fazenda, conforme os termos previstos na legislação. Isso significa que o Estado exercerá um controle rigoroso sobre as empresas que desejam explorar esse tipo de aposta, garantindo que as atividades sejam realizadas de maneira regulada e transparente. A medida visa também proporcionar uma regulação eficiente e prevenir abusos no setor, mantendo a integridade das operações de apostas de quota fixa.

O Art. 5º especifica que a autorização para a exploração das apostas de quota fixa é um ato administrativo discricionário, ou seja, depende da análise de conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, que avalia o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade. Em outras palavras, a autorização não é automática, cabendo ao Ministério da Fazenda decidir quando e em que condições ela será concedida, sempre em prol do bem-estar social e da legalidade das atividades de aposta. O artigo ainda destaca que o processo de autorização não estará sujeito a limites de quantidade de operadores, sendo um ambiente aberto para que múltiplos agentes concorram no mercado, promovendo um cenário dinâmico e competitivo.⁵

A autorização, conforme estabelecido no Art. 5º, possui caráter personalíssimo, ou seja, ela é inegociável e intransferível, reforçando que a empresa que obtém a permissão para operar deve ser a mesma que conduzirá as atividades, sem a possibilidade de transferir esse direito para outra entidade. Isso assegura que apenas empresas devidamente analisadas e autorizadas possam atuar no setor. Além disso, o Ministério da Fazenda tem a discricionariedade de conceder essa autorização com duração de até cinco anos, o que confere flexibilidade à regulação, permitindo que o governo faça ajustes e revisões periódicas das operações dos agentes autorizados, de modo a manter o setor alinhado com as diretrizes do interesse público.

O § 1º do Art. 5º introduz uma salvaguarda adicional ao prever que a autorização poderá ser revisada em caso de fusão, cisão, incorporação, transformação, ou em situações de transferência ou modificação do controle societário da pessoa jurídica

³ Idem. Ob. cit. p. 2762-2763

⁴ Idem. Ob. cit. p. 2763.

⁵ Idem. Ob. cit. p. 2764-2765.

autorizada. Isso significa que, se houver mudanças substanciais na estrutura empresarial da empresa autorizada, o Ministério da Fazenda poderá revisar a autorização previamente concedida para garantir que a nova configuração societária continue cumprindo os requisitos legais e regulatórios. Dessa forma, o controle estatal sobre o setor de apostas permanece robusto, mesmo em cenários de reorganização interna das empresas.⁶

O § 2º complementa o dispositivo ao prever que a revisão da autorização será realizada por meio de um processo administrativo específico. Esse processo poderá ser instaurado de ofício, ou seja, por iniciativa do próprio Ministério da Fazenda, e deverá seguir os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando que a empresa tenha a oportunidade de se manifestar e apresentar suas justificativas. Isso garante que o processo de revisão seja conduzido de maneira justa e transparente, respeitando os direitos das empresas, ao mesmo tempo em que o Estado mantém a capacidade de supervisionar e ajustar as autorizações conforme necessário para proteger os interesses da coletividade.

A combinação dos dispositivos dos Art. 4º e 5º da Lei nº 14.790/2023 evidencia uma estrutura regulatória que visa promover um ambiente concorrencial saudável, assegurando que as empresas autorizadas a operar no setor de apostas de quota fixa atendam a critérios rigorosos de conformidade. O controle exercido pelo Ministério da Fazenda é estratégico para garantir que o setor de apostas opere dentro dos parâmetros legais, protegendo os consumidores e promovendo a transparência nas operações. Além disso, a possibilidade de revisão das autorizações reforça a flexibilidade do sistema regulatório, permitindo que o governo ajuste o mercado conforme as dinâmicas empresariais e a evolução das práticas comerciais.⁷

4 AGENTES OPERADORES DE APOSTAS E PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO

No que tange aos agentes operadores, o Art. 6º da Lei nº 14.790/2023 estabelece que a exploração das apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que obtiverem autorização prévia do Ministério da Fazenda. Isso significa que apenas empresas formalmente constituídas e devidamente autorizadas poderão atuar nesse mercado. A exclusividade restringe o setor a um conjunto limitado de agentes operadores, assegurando que as atividades de apostas sejam realizadas sob uma supervisão rigorosa, evitando o surgimento de operadores não autorizados. Essa exclusividade visa também garantir que todas as operações no mercado de apostas de quota fixa estejam em conformidade com as normas estabelecidas pelo governo, promovendo um ambiente regulado e

controlado.⁸

A respeito dos requisitos gerais, o Art. 7º trata das exigências que as empresas precisam cumprir para obter a autorização para explorar as apostas de quota fixa. Primeiramente, a lei define que apenas pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no Brasil, podem se qualificar para tal. Isso assegura que as empresas operadoras de apostas estejam sujeitas à jurisdição nacional e às regras brasileiras. A regulamentação adicional, que será editada pelo Ministério da Fazenda, trará mais detalhes sobre os requisitos, como o valor mínimo de capital social, a experiência no setor de jogos ou apostas por parte dos integrantes do controle societário, e a designação de diretores responsáveis por áreas estratégicas, como o relacionamento com o Ministério da Fazenda e o atendimento aos apostadores.

O § 1º do Art. 7º detalha ainda mais as condições que as empresas deverão cumprir para se tornarem elegíveis à autorização. Dentre essas exigências, destaca-se a necessidade de que pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da empresa tenha comprovada experiência em jogos, apostas ou loterias, o que demonstra uma preocupação com a profissionalização e a expertise no setor. Além disso, o artigo impõe rigorosos requisitos técnicos e de segurança cibernética, com a exigência de certificações reconhecidas nacional ou internacionalmente para a infraestrutura de tecnologia da informação. Essa medida é essencial para garantir a segurança das operações e a proteção dos dados dos apostadores, evitando fraudes e outros riscos cibernéticos.

Outro ponto importante previsto no § 1º é a exigência de que os agentes operadores se integrem ou se associem a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva. Isso reflete uma preocupação crescente com a manipulação de resultados e outras fraudes no mundo das apostas esportivas. Ao exigir essa integração, a legislação brasileira busca alinhar-se às melhores práticas internacionais, assegurando que as empresas adotem mecanismos robustos de monitoramento e prevenção de fraudes, garantindo a integridade das apostas.⁹ Além disso, é exigido que a empresa tenha um brasileiro como sócio detentor de pelo menos 20% do capital social, o que garante um maior controle nacional sobre as operações dessas empresas.

O § 2º do Art. 7º estabelece uma importante salvaguarda para evitar conflitos de interesse no setor esportivo. Ele determina que o sócio ou acionista controlador de uma empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs) ou outras organizações esportivas profissionais, nem atuar como dirigente de equipes desportivas no Brasil. Isso é crucial para garantir que não haja interferência de operadores de apostas no resultado de

⁶ DA COSTA, Isabela Ferreira et al. O AMPARO LEGAL E A VULNERABILIDADE DO USUÁRIO DIANTE DE JOGOS DE AZAR. *Facit Business and Technology Journal*, v. 2, n. 51, p. 22-43, 2024.

⁷ Idem. Ob. cit. p. 24.

⁸ Idem. Ob. cit. p. 25-26.

⁹ Idem. Ob. cit. p. 28.

competições esportivas, promovendo uma clara separação entre as atividades de exploração de apostas e a gestão esportiva, o que preserva a integridade do esporte.

Quanto às políticas corporativas obrigatórias, o Art. 8º da Lei impõe uma série de requisitos para que as empresas obtenham e mantenham a autorização para operar no mercado de apostas de quota fixa. Entre as condições impostas, destaca-se a necessidade de que as empresas adotem políticas internas para o atendimento aos apostadores e para a prevenção de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa. Essas exigências estão em conformidade com as legislações brasileiras de combate a crimes financeiros e de terrorismo, como a Lei nº 9.613/1998 e a Lei nº 13.260/2016, reforçando a importância de que as empresas operadoras de apostas mantenham mecanismos rígidos de conformidade.¹⁰

Além disso, o Art. 8º exige que as empresas implementem políticas de jogo responsável, com foco na prevenção de transtornos de jogo patológico. Isso significa que os operadores deverão adotar medidas proativas para proteger os jogadores que possam desenvolver dependência ou outros problemas relacionados ao jogo. Essas políticas são fundamentais para garantir que o setor de apostas opere de forma ética, minimizando os danos sociais associados ao jogo excessivo. O artigo também ressalta a importância de preservar a integridade das apostas, prevenindo a manipulação de resultados e outras fraudes, aspectos cruciais para manter a credibilidade e a confiança no setor de apostas de quota fixa.

O parágrafo único do Art. 8º esclarece que a regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Fazenda definirá as diretrizes específicas e os requisitos para a implementação e avaliação da eficácia dessas políticas. Isso significa que, além das exigências gerais previstas na lei, o Ministério terá a responsabilidade de detalhar e fiscalizar a adoção dessas medidas, garantindo que as empresas operadoras não apenas implementem, mas também mantenham sistemas eficazes de controle. A combinação dessas exigências contribui para um ambiente regulatório robusto, que promove tanto a integridade do mercado de apostas quanto a proteção dos apostadores e da sociedade como um todo.

Sobre o procedimento de autorização, o Art. 9º da Lei nº 14.790/2023 prevê que a autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo por pessoas jurídicas interessadas. Isso significa que não há um prazo específico para o pedido de autorização, oferecendo flexibilidade às empresas que desejam operar nesse mercado. A solicitação deverá seguir o procedimento administrativo estabelecido pelo Ministério da Fazenda, o qual regulamenta as etapas e exigências que precisam ser cumpridas pelas empresas.

O parágrafo único desse artigo estabelece que o Ministério da Fazenda definirá condições e prazos para a adequação das empresas que já estão em atividade. Esse prazo de adequação não poderá ser inferior a seis meses, garantindo tempo suficiente para que as empresas se adaptem às novas exigências legais e regulamentares.

Nesse sentido, o Art. 10 trata do trâmite do processo de autorização, que será realizado integralmente por meio eletrônico, facilitando o acesso e a celeridade do procedimento. Durante o processo de análise, os autos do processo serão de acesso restrito apenas à empresa interessada e seus procuradores, mantendo sigilo sobre as informações confidenciais. Esse aspecto visa proteger os dados e estratégias das empresas durante o processo de autorização. No entanto, o § 1º do artigo determina que a lista de requerimentos apresentados deverá estar disponível para consulta pública no site do Ministério da Fazenda. Isso introduz um nível de transparência, permitindo que o público tenha conhecimento de quais empresas estão buscando autorização para operar no setor de apostas de quota fixa.¹¹

Ainda no Art. 10, o § 2º estabelece que a análise dos requerimentos seguirá a ordem cronológica de protocolo, ou seja, os pedidos serão processados de acordo com a data em que foram apresentados. A única exceção a essa regra ocorre nos casos em que houver suspensão ou prorrogação de prazos devido à apresentação de documentação insuficiente, incompleta ou inconsistente. Essa disposição garante que os processos de autorização sejam analisados de maneira justa, sem favorecimentos indevidos, ao mesmo tempo em que permite que o Ministério da Fazenda solicite ajustes quando necessário, assegurando que todas as empresas atendam aos requisitos legais.

O Art. 11 enfatiza que a autorização só será expedida após uma avaliação completa da documentação e da capacidade técnica e financeira da empresa requerente, além da análise da reputação e conhecimento dos controladores e administradores. Esse processo de verificação é crucial para assegurar que apenas empresas qualificadas e com boas práticas de governança possam operar no setor de apostas de quota fixa. O Ministério da Fazenda tem a responsabilidade de garantir que todos os requisitos legais e regulamentares sejam atendidos antes de conceder a autorização, protegendo o mercado de possíveis operadores inadequados ou mal preparados.

Quanto à contraprestação de outorga, o Art. 12 introduz a exigência de recolhimento de uma contraprestação financeira como condição para a expedição da autorização. O valor dessa contraprestação, chamado de outorga, será fixado na regulamentação do Ministério da Fazenda, e é um valor a ser pago pela empresa como parte do processo de

¹⁰ BAVARESCO, Gustavo et al. Transparency and accountability in Brazilian National Sport Organisations. *Cogent Social Sciences*, v. 10, n. 1, p. 1-

19, 2024. p. 1

¹¹ Idem. Ob. cit. p. 1-2.

autorização. O parágrafo único deste artigo limita esse valor a um máximo de R\$ 30.000.000,00, considerando o uso de até três marcas comerciais pela empresa em seus canais eletrônicos. Esse limite garante que o valor de outorga não seja excessivamente alto, permitindo que as empresas possam se planejar financeiramente para operar no setor de apostas, ao mesmo tempo em que o Estado arrecada recursos pela concessão da autorização.

O Art. 13 define o prazo para pagamento da outorga, que é de 30 dias a partir da comunicação da conclusão da análise do requerimento de autorização. Esse prazo é improrrogável, o que significa que a empresa não poderá solicitar extensão desse período para efetuar o pagamento. Caso a empresa não realize o pagamento dentro do prazo estipulado, o procedimento de autorização será arquivado definitivamente, ou, se a autorização já tiver sido concedida, ela será considerada caduca. Esse mecanismo visa garantir que as empresas cumpram com suas obrigações financeiras em tempo hábil, permitindo o bom funcionamento do processo regulatório e evitando atrasos na operação do mercado de apostas de quota fixa.¹²

5 REALIZAÇÃO E INTEGRIDADE DAS APOSTAS

Sobre a forma de realização das apostas, o Art. 14 da Lei nº 14.790/2023 descreve as modalidades pelas quais as apostas de quota fixa podem ser ofertadas pelos agentes operadores. São previstas duas formas principais: a modalidade virtual, que ocorre por meio de canais eletrônicos, como sites e aplicativos; e a modalidade física, onde o apostador adquire bilhetes impressos. O artigo permite que o agente operador atue em uma ou ambas as modalidades, dependendo das especificações estabelecidas pelo Ministério da Fazenda no ato de autorização. Essa flexibilidade permite que as empresas escolham o modelo que melhor se adapta ao seu negócio ou que ofereçam múltiplas opções aos consumidores, abrangendo tanto o público adepto de plataformas digitais quanto aqueles que preferem meios tradicionais.

O § 1º do Art. 14 especifica que caberá ao Ministério da Fazenda determinar, no ato de autorização, se o operador poderá atuar em uma única modalidade (virtual ou física) ou em ambas simultaneamente. Essa decisão será tomada com base nas capacidades e estrutura da empresa, garantindo que ela esteja preparada para operar de forma adequada nas modalidades pretendidas. O detalhamento dessa autorização é importante para assegurar que os operadores estejam devidamente capacitados a oferecer suas apostas de maneira segura e eficiente, respeitando as normas legais e os direitos dos consumidores.

Já o § 2º do Art. 14 impõe uma restrição importante: as apostas de quota fixa relacionadas a eventos de jogo on-line só poderão ser ofertadas na modalidade virtual. Isso significa que, para eventos que não envolvem competições reais, como jogos simulados ou baseados em sorteios randômicos, as apostas devem

ser feitas exclusivamente por meio de canais eletrônicos, como websites ou aplicativos. Essa medida visa garantir que a comercialização desses tipos de apostas seja feita de maneira controlada e transparente, evitando a venda em ambientes físicos, onde o controle pode ser mais difícil de implementar.

O § 3º complementa essa restrição, proibindo a instalação de equipamentos ou dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas virtuais. Com isso, o legislador busca evitar a criação de uma infraestrutura física voltada para apostas on-line, promovendo a separação clara entre as duas modalidades. Isso impede que empresas instalem máquinas ou terminais de apostas em locais físicos que direcionem o público para a modalidade virtual, promovendo uma divisão bem definida entre o ambiente virtual e o ambiente físico de apostas.

Em favor da integridade, o Art. 15 estabelece uma série de requisitos de transparência que devem ser cumpridos pelos canais eletrônicos e estabelecimentos físicos autorizados para operar apostas de quota fixa. O objetivo é garantir que os consumidores tenham acesso fácil a informações sobre o agente operador, proporcionando um ambiente de maior segurança e confiança. Entre as informações que devem ser exibidas em local de fácil visualização estão: a razão social da empresa, o nome de fantasia, e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Essas informações ajudam os consumidores a identificar com clareza a empresa responsável pela operação, evitando confusões ou fraudes.¹³

O Art. 15 também exige que os operadores disponibilizem o número e a data de publicação da portaria de autorização que permite a exploração das apostas de quota fixa. Isso serve como uma forma de comprovação da legitimidade do operador, permitindo que os consumidores saibam que a empresa está devidamente autorizada pelo Ministério da Fazenda a oferecer esse serviço. Além disso, o endereço físico da sede da empresa deve estar claramente informado, garantindo que os apostadores possam identificar onde a empresa está localizada, o que pode ser útil para fins de reclamações ou consultas presenciais.

Por fim, o Art. 15 estabelece que as informações de contato do serviço de atendimento ao consumidor (SAC) e da ouvidoria do agente operador também devem estar disponíveis. O número de telefone e o endereço de e-mail devem ser exibidos de forma visível, facilitando o acesso dos apostadores ao suporte e à resolução de problemas. Isso é essencial para garantir a transparência e a confiança nas operações, assegurando que os consumidores possam facilmente se comunicar com a empresa em caso de dúvidas, reclamações ou necessidades de assistência, promovendo um ambiente de aposta mais seguro e controlado.

No que tange à integridade das apostas, o Art. 19 da Lei nº 14.790/2023 estabelece que os agentes operadores de apostas de quota fixa devem adotar

¹² Idem. Ob. cit. p. 2.

¹³ Idem. Ob. cit. p. 2-3.

mecanismos de segurança e integridade, respeitando tanto as regulamentações do Ministério da Fazenda quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).¹⁴ Isso implica que as empresas envolvidas na exploração dessas apostas devem não apenas garantir a proteção dos dados dos apostadores, mas também assegurar a integridade das suas operações, evitando fraudes, manipulação de resultados e outras práticas ilegais. A conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados é especialmente relevante no contexto das apostas on-line, onde grandes quantidades de dados pessoais e financeiros são processadas.¹⁵

O § 1º do Art. 19 foca especificamente nos eventos esportivos que são objeto de apostas, determinando que os operadores adotem ações para mitigar a manipulação de resultados e a corrupção. Essas ações visam proteger a integridade dos eventos esportivos e evitar que as apostas sejam manipuladas com base em resultados fraudulentos. A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), especialmente em seu art. 177, já aborda essas questões, e o agente operador deve atuar em conformidade com essas disposições legais, implementando medidas proativas para prevenir essas práticas, além de seguir as diretrizes do Ministério da Fazenda.

O § 2º do Art. 19 reforça a importância da integridade esportiva, ao exigir que o agente operador integre organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva. Esses organismos atuam como ferramentas essenciais para detectar e prevenir manipulações de resultados e outras formas de corrupção em eventos esportivos. A participação nesses organismos permitirá que as empresas mantenham altos padrões de conformidade, beneficiando-se de redes globais de monitoramento e troca de informações, o que fortalece a transparência e a segurança das operações de apostas no Brasil.

O Art. 20 da Lei trata diretamente das apostas realizadas com o objetivo de obter vantagens fraudulentas por meio da manipulação de resultados ou corrupção nos eventos esportivos. Ele estabelece que tais apostas são nulas de pleno direito, o que significa que elas são automaticamente consideradas inválidas e sem efeito. Essa disposição é uma medida rígida para combater a corrupção e a manipulação de resultados no setor de apostas esportivas, protegendo a integridade dos eventos esportivos e dos mercados de apostas. A nulidade das apostas fraudulentas visa não apenas punir os envolvidos, mas também garantir a lisura do mercado

de apostas.

O parágrafo único do Art. 20 vai além ao permitir que os pagamentos de prêmios relacionados a apostas investigadas por manipulação de resultados ou corrupção possam ser suspensos. Isso significa que, quando há suspeita de fraude, o agente operador tem o direito de reter o pagamento dos prêmios até que as investigações sejam concluídas. Essa suspensão é uma medida preventiva que busca impedir que prêmios sejam pagos indevidamente a pessoas ou grupos que possam ter se beneficiado de atividades ilícitas, como a manipulação de resultados esportivos. Assim, a lei garante que não haja conivência com fraudes e promove a confiança no setor de apostas.

6 PUBLICIDADE E PROPAGANDA

No que diz respeito à publicidade das apostas, o Art. 16 da Lei nº 14.790/2023 estabelece que as ações de comunicação, publicidade e marketing realizadas pelos agentes operadores de apostas de quota fixa devem observar as regulamentações específicas definidas pelo Ministério da Fazenda, com incentivo à autorregulação. Isso significa que, além de seguir normas estatais, as empresas são incentivadas a desenvolver seus próprios mecanismos de controle sobre como promovem seus produtos. Essa autorregulação permite que os operadores criem padrões de conduta ética, especialmente em um setor que envolve apostas e pode ter impactos sociais significativos. O incentivo à autorregulação demonstra a busca por um equilíbrio entre regulação estatal e responsabilidade corporativa.¹⁶

O parágrafo único do Art. 16 especifica que a regulamentação do Ministério da Fazenda deverá abordar três aspectos principais. O primeiro é a veiculação de avisos que desestimulem o jogo excessivo e que alertem os apostadores sobre os possíveis malefícios do jogo. Isso reflete a preocupação com os riscos associados ao jogo patológico e a necessidade de conscientizar os apostadores sobre os cuidados que devem ser tomados. O segundo ponto trata de ações informativas voltadas à conscientização dos apostadores sobre a prevenção de transtornos relacionados ao jogo, além de informar sobre a proibição da participação de menores de 18 anos. O terceiro aspecto exige que a publicidade seja direcionada exclusivamente ao público adulto, evitando que crianças e adolescentes sejam impactados ou atraídos por propagandas de apostas.¹⁷

¹⁴ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

¹⁵ Quanto à proteção de dados no âmbito do mercado de jogos de azar e de apostas esportivas, interessante verificar as balizas estabelecidas, no âmbito internacional. Nesse sentido, veja DRAGICEVIC, Simo; TSOGAS, George; KUDIC, Aleksandar. Analysis of casino online gambling data in relation to behavioural risk markers for high-risk gambling and

player protection. **International Gambling Studies**, v. 11, n. 3, p. 377-391, 2011.

¹⁶ Sobre a autorregulação do mercado de apostas, destacamos a obra de RODRIGUES DE SOUSA, Maria José et al. A Regulamentação das Apostas de Quota Fixa no Brasil e as Mudanças Promovidas Pela Lei 14.790 de 2023. **Revista FSA**, v. 21, n. 6, 2024.

¹⁷ No que tange ao tema, veja: MOODIE, Crawford; MORGAN, Amber-Jane; ALEXANDROU, Georgia. Perceptions of gambling marketing among young adults

Por um viés protetivo, o Art. 17 impõe uma série de restrições à publicidade e propaganda realizadas pelos agentes operadores de apostas de quota fixa, visando garantir que as campanhas de marketing sejam realizadas de maneira ética e responsável. Primeiramente, é vedado promover marcas, símbolos ou denominações de pessoas jurídicas ou naturais que não possuam a devida autorização para operar apostas. Isso impede a divulgação de operadores ilegais ou não autorizados. Além disso, é proibido veicular afirmações infundadas sobre as chances de ganhar ou os ganhos possíveis, o que protege os consumidores de expectativas irreais e de informações enganosas. A publicidade também não pode apresentar o jogo como socialmente atraente ou sugerir que celebridades endossam o jogo como forma de alcançar sucesso pessoal ou social.

Ainda, sob uma perspectiva preventiva, o Art. 17 continua proibindo que a aposta seja retratada como uma alternativa ao emprego, uma solução para problemas financeiros, ou uma forma de investimento financeiro, evitando a glamorização do jogo como uma saída para dificuldades econômicas. Além disso, é vedada qualquer propaganda que possa ofender crenças culturais ou tradições contrárias às apostas, respeitando assim a diversidade cultural e religiosa do país. Também fica proibido o marketing de apostas esportivas em escolas e universidades, bem como qualquer tentativa de direcionar essas campanhas para menores de idade, o que visa proteger os jovens e ambientes educacionais da influência do mercado de apostas.

O § 1º do Art. 17 reforça que toda publicidade ou propaganda deve conter o aviso de classificação indicativa da faixa etária, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Isso garante que o público-alvo seja devidamente informado sobre a adequação do conteúdo, reforçando a proteção de menores de idade. O § 2º obriga as empresas que divulgam publicidade, incluindo provedores de internet, a removerem campanhas irregulares após serem notificadas pelo Ministério da Fazenda. Essa medida visa garantir que conteúdos publicitários em desacordo com a lei sejam rapidamente removidos, protegendo o público de práticas de marketing inadequadas.¹⁸

O § 3º vai além, determinando que empresas provedoras de conexão à internet e de aplicativos devem bloquear ou remover conteúdos que promovam apostas de quota fixa de forma irregular, após notificação do Ministério da Fazenda. O § 4º aplica a mesma regra aos provedores de aplicações de internet que oferecem conteúdo de terceiros, exigindo que removam

aplicativos que operem apostas em desacordo com a lei. O § 5º especifica que qualquer notificação deve conter uma identificação clara e específica do conteúdo infrator, de modo que seja possível localizá-lo e removê-lo de forma precisa, o que assegura que a medida seja aplicada de maneira justa e eficiente.

Vale destacar que o Art. 18 estabelece uma proibição importante: os agentes operadores de apostas de quota fixa, bem como suas empresas controladas ou controladoras, estão proibidos de adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos esportivos realizados no Brasil para a transmissão ou exibição de seus sons e imagens. Essa proibição é uma medida para evitar a concentração de poder econômico nas mãos dos operadores de apostas, assegurando que os direitos de transmissão de eventos esportivos permaneçam independentes e não sejam dominados por empresas do setor de apostas. Isso também visa evitar possíveis conflitos de interesse, onde empresas de apostas poderiam influenciar de forma indevida a cobertura e transmissão dos eventos em que operam.¹⁹

7 TRANSAÇÕES E PRÊMIOS

No que diz respeito às transações relacionadas à modalidade de apostas, o Art. 21 da Lei nº 14.790/2023 estabelece que é vedado às instituições financeiras, de pagamento e aos instituidores de arranjos de pagamento processar transações relacionadas a apostas de quota fixa feitas por empresas que não possuem a devida autorização para operar, conforme as normas previstas nesta Lei. Isso garante que somente empresas regulamentadas possam oferecer esse tipo de serviço financeiro, limitando a operação de empresas ilegais no mercado de apostas. O parágrafo único do artigo dispõe que essa vedação entrará em vigor dentro de um prazo a ser definido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser inferior a 90 dias a partir do início do credenciamento dos agentes operadores.

Importante destacar que o Art. 22 estipula que somente instituições financeiras brasileiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, podem oferecer serviços financeiros aos apostadores, como depósitos e saques em suas contas de jogo ou o recebimento de prêmios. Esse artigo visa garantir que todas as operações financeiras relacionadas às apostas ocorram dentro de um ambiente financeiro regulamentado e seguro, evitando a evasão de recursos e o uso de instituições não autorizadas. O parágrafo único do artigo estabelece que os recursos dos apostadores mantidos em contas transacionais são considerados patrimônio separado do agente operador, não podendo ser utilizados para pagar

who gamble in Ireland. **International Gambling Studies**, p. 1-19, 2024; DI CENSO, Gianluca; DELFABBRO, Paul; KING, Daniel L. The impact of gambling advertising and marketing on young people: A critical review and analysis of methodologies. **International Gambling Studies**, v. 24, n. 1, p. 71-91, 2024.

¹⁸ A respeito da prática inadequada de gambling marketing, vide: GARCÍA-PÉREZ, Á.; KROTTER, A.;

Revista Brasileira de Filosofia e História. 2024, jul-set, 4093-4108. DOI: 10.18378/rbfh.v13i3.10994
<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH>

AONSO-DIEGO, G. The impact of gambling advertising and marketing on online gambling behavior: an analysis based on Spanish data. **Public Health**, v. 234, p. 170-177, 2024.

¹⁹ Sobre o tema, vide: VIANA, Arthur Buffon Rodrigues; DOS ANJOS MOURA, Henrique. Jogos de (Azar) Sorte. **Revista Pet Economia UFES**, v. 3, n. 2, p. 58-61, 2023.



dívidas ou ser objeto de arresto judicial em caso de problemas financeiros do operador. Isso garante a proteção do dinheiro dos apostadores em caso de insolvência ou falência da empresa operadora.

Nessa linha, o Art. 23 aborda os procedimentos que os agentes operadores de apostas devem adotar para verificar a identidade dos apostadores, incluindo a utilização de tecnologias de identificação e reconhecimento facial. O objetivo é garantir que o apostador seja devidamente identificado, reduzindo o risco de fraudes ou uso indevido das plataformas de apostas. O § 1º estabelece que as informações de identificação devem ser verificadas e autenticadas, podendo, se necessário, ser confrontadas com bases de dados públicas ou privadas. O § 2º reforça a necessidade de confirmação da identidade por meio de canais de comunicação, como e-mail ou SMS. Já o § 3º e o § 4º trazem a obrigatoriedade de os operadores monitorarem o comportamento dos apostadores e oferecerem ferramentas de limitação de tempo de uso, visando mitigar danos relacionados ao jogo patológico.²⁰

Em prol da transparência e visando à prestação de contas, o Art. 24 determina que tanto os agentes operadores quanto as instituições financeiras contratadas por eles para gerenciar contas transacionais devem manter registros detalhados de todas as operações realizadas, incluindo apostas, prêmios, saques e depósitos. Esses registros devem ser mantidos conforme as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda e visam assegurar a transparência e rastreabilidade das operações de apostas, o que também auxilia na prevenção de práticas ilícitas, como lavagem de dinheiro.²¹

Sob um viés preventivo, o Art. 25 complementa as medidas de prevenção a crimes financeiros ao exigir que os agentes operadores implementem procedimentos para analisar as apostas e identificar possíveis atividades suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. A partir dessas análises, os operadores devem comunicar qualquer suspeita ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), o que fortalece o combate a práticas criminosas dentro do setor de apostas de quota fixa, garantindo a integridade e a legalidade das operações financeiras.

No que diz respeito aos prêmios, especificamente quanto a sua forma de pagamento, o Art. 30 estabelece que o pagamento dos prêmios deve ser feito exclusivamente por meio de transferências para contas bancárias ou de pagamento em instituições brasileiras autorizadas pelo Banco Central. Esse

controle visa garantir que o pagamento ocorra de forma segura e transparente. O § 1º permite que o apostador opte por manter o valor dos prêmios em uma carteira virtual, para uso em futuras apostas. O § 2º especifica que a conta bancária ou de pagamento deve ser indicada no momento do cadastro do apostador ou no ato da aposta.

Sobre a tributação dos prêmios, o Art. 31 estabelece que os prêmios líquidos obtidos em apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15%. O conceito de prêmio líquido, definido no § 1º, refere-se ao saldo positivo de apostas após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza. Além disso, o § 4º menciona que a tributação também se aplica aos ganhos obtidos em fantasy sports, uma modalidade de jogo em que os apostadores montam equipes virtuais com base em atletas reais.²²

Quanto à prescrição, o Art. 32 determina que o apostador perde o direito de receber seu prêmio ou solicitar reembolsos se não reivindicar o pagamento dentro de 90 dias após a divulgação do resultado da aposta. Caso os prêmios não sejam reclamados, os valores são revertidos em 50% para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e 50% para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), conforme o § 1º. O § 2º especifica que, do montante destinado ao Fies, no mínimo 10% devem ser aplicados para beneficiar estudantes de populações vulneráveis, como indígenas, quilombolas e moradores de áreas rurais, garantindo que esses recursos sejam usados para promover a inclusão educacional dessas comunidades.

8 OS APOSTADORES

Iniciando com um viés proibitivo, o Art. 26 da Lei nº 14.790/2023 estabelece uma lista de pessoas que estão impedidas de participar, direta ou indiretamente, como apostadores nas apostas de quota fixa. Entre os impedidos estão menores de 18 anos, proprietários, administradores e funcionários das empresas operadoras de apostas, além de agentes públicos responsáveis pela regulação e fiscalização da atividade. Também são impedidas pessoas com acesso privilegiado aos sistemas informatizados das loterias e indivíduos que possam influenciar os resultados dos eventos esportivos, como dirigentes, técnicos, árbitros e atletas. O inciso VI especifica que pessoas diagnosticadas com ludopatia, mediante laudo médico, também estão proibidas de

²⁰ No que tange ao estado da arte da temática, com ênfase sobre suas consequências práticas, vale a citação da obra a seguir: DA COSTA, Lucas Fernandes; DE OLIVEIRA RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel; MARCHIORI, Eduardo Saab. Jogo patológico versus transtorno de jogo: o estado de arte. *Ciência ET Praxis*, v. 15, n. 29, p. 36-57, 2022.

²¹ A respeito da correlação entre corrupção, lavagem de dinheiro e organizações criminosas com a prática de

jogos de azar, vale destacar a obra a seguir: DA COSTA, Lucas Fernandes. **Jogos de azar e redes criminosas subcontinentais latino-americanas**. Editora D'Plácido, 2023.

²² Sobre o tema de fantasy sports, vale destacar recente pesquisa bibliométrica a respeito do tratamento do assunto pela literatura acadêmica: WILKINS, Luke. A bibliometric analysis of fantasy sports research. *Entertainment Computing*, p. 100613, 2023.

participar das apostas. O § 1º reforça que apostas feitas por pessoas impedidas são nulas, enquanto o § 2º estende as vedações a cônjuges, companheiros e parentes de primeiro e segundo graus das pessoas impedidas. O § 3º menciona que os agentes públicos também devem respeitar as restrições previstas em outras leis, como a Lei de Improbidade Administrativa. Já o § 4º exige que os impedimentos sejam informados de forma destacada pelos operadores nos canais de apostas, garantindo que os consumidores estejam cientes das regras.²³

Em termos de garantias aos apostadores, o Art. 27 assegura aos apostadores os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Além desses, o § 1º lista direitos específicos relacionados às apostas, como o direito à informação clara e adequada sobre as regras das apostas, os riscos de perda financeira e os transtornos de jogo patológico. Esses direitos visam garantir que os apostadores tenham pleno conhecimento sobre as condições das apostas e seus possíveis impactos. O inciso IV do § 1º assegura a proteção dos dados pessoais dos apostadores, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). O § 2º reforça que o Ministério da Fazenda regulamentará os limites para a coleta e o tratamento desses dados, assegurando que sejam respeitadas as disposições da LGPD.

No que tange aos deveres dos agentes operadores, o Art. 28 trata da obrigatoriedade de os agentes operadores oferecerem um serviço de atendimento gratuito aos apostadores, seja por meio eletrônico ou telefônico. Esse serviço deve estar disponível para esclarecer dúvidas e resolver solicitações relacionadas às operações de apostas. O § 1º exige que o atendimento seja prestado em língua portuguesa por pessoas fluentes, garantindo que o público brasileiro tenha um atendimento eficiente. Nos casos em que as apostas forem ofertadas presencialmente, o § 2º determina que o atendimento também seja oferecido de forma presencial, proporcionando suporte direto aos apostadores.

Quanto às vedações, o Art. 29 lista as condutas proibidas aos agentes operadores ao oferecer apostas de quota fixa. O inciso I proíbe a concessão de qualquer tipo de adiantamento, bonificação ou promoção para incentivar as apostas, evitando práticas que possam criar incentivos excessivos ou manipular o comportamento dos apostadores. O inciso II proíbe parcerias ou contratos que facilitem o acesso a crédito ou operações de fomento mercantil para apostadores, e o inciso III veda a instalação de agências de crédito ou representação de pessoas que ofereçam crédito nos estabelecimentos de apostas. O objetivo dessas proibições é evitar que os apostadores sejam induzidos a contrair dívidas para participar das apostas, prevenindo comportamentos financeiros irresponsáveis. O parágrafo único ressalta que essas proibições não se

aplicam aos permissionários lotéricos, conforme previsto na Lei nº 12.869/2013, que regula essa categoria de atividade.

9 FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONADOR

No que diz respeito à fiscalização, o Art. 33 da Lei nº 14.790/2023 impõe ao agente operador de apostas a obrigação de utilizar sistemas que possam ser auditados, garantindo que o Ministério da Fazenda tenha acesso irrestrito, contínuo e em tempo real a esses sistemas sempre que solicitado. Essa medida visa assegurar a total transparência das operações de apostas, permitindo que as autoridades possam monitorar de perto as atividades dos operadores, verificar o cumprimento das normas legais e identificar possíveis irregularidades. O acesso em tempo real é uma ferramenta crucial para a fiscalização eficiente, garantindo a integridade das operações financeiras e a proteção dos consumidores.²⁴

Sobre o tratamento de informações, o Art. 34 trata da regulamentação do Ministério da Fazenda sobre a maneira como os agentes operadores deverão fornecer informações necessárias para a fiscalização das suas atividades. Essas informações incluem dados técnicos, operacionais, econômicos, financeiros e contábeis, além de documentações, certificações, certidões e relatórios. A regulamentação visa padronizar o envio dessas informações, facilitando o controle e a supervisão das atividades dos operadores. O parágrafo único do artigo ressalta que, ao tratar dos dados dos apostadores, os agentes operadores devem seguir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais sensíveis. Isso garante que os direitos de privacidade dos apostadores sejam respeitados, ao mesmo tempo que permite a coleta e o uso adequado das informações para fins de fiscalização.²⁵

Em termos de comunicação, o Art. 35 impõe aos agentes operadores a obrigação de comunicar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público qualquer indício de manipulação de eventos ou resultados que seja identificado ou reportado a eles. O prazo para essa comunicação é de cinco dias úteis a partir da data em que o agente operador tomar ciência da manipulação, garantindo uma resposta rápida e eficiente para coibir práticas fraudulentas. Essa obrigação visa prevenir a corrupção no mercado de apostas esportivas, protegendo tanto os consumidores quanto a integridade dos eventos esportivos. A regulamentação adicional definirá os detalhes sobre o procedimento de comunicação e as medidas a serem tomadas pelos operadores ao identificar irregularidades.

O Art. 36 estabelece que os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão se estender pelo tempo necessário para elucidar completamente os

²³ ROSA, Wanderson Barbosa. REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL. In: **NOVOS TEMAS EM DIREITO: TENSÕES E COMPLEMENTARIDADES**. Revista Brasileira de Filosofia e História. 2024, jul-set, 4093-4108. DOI: 10.18378/rbfh.v13i3.10994 <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH>

VOLUME 2. Editora Científica Digital, 2024. p. 131-143. p. 133.

²⁴ Idem. Ob. cit. p. 135-136.

²⁵ Idem. Ob. cit. p. 134.

atos. Isso significa que as autoridades terão a flexibilidade de investigar até que todas as dúvidas sejam esclarecidas, assegurando que nenhum detalhe importante seja negligenciado. O artigo faz referência à Lei nº 9.873/1999, que trata dos prazos de prescrição para ações de infração à ordem pública, o que sugere que a fiscalização será conduzida dentro dos limites legais, mas sem restrições que possam comprometer a apuração adequada dos fatos.

Visando a efetividade da fiscalização, o Art. 37 exige que o agente operador disponha de uma estrutura administrativa eficiente para atender, de forma célere, às requisições de diversos órgãos e entidades, incluindo os que integram a estrutura do Ministério da Fazenda, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Essa obrigação garante que os operadores respondam prontamente a qualquer solicitação relacionada às suas operações, assegurando o cumprimento das normas e a proteção dos direitos dos consumidores. O parágrafo único determina que o operador deve estruturar uma área específica e criar um canal de atendimento dedicado a essas demandas, proporcionando um ponto de contato claro e acessível para as autoridades.

Sobre o regime sancionador, o Art. 38 da Lei nº 14.790/2023 estabelece que as infrações relacionadas às apostas de quota fixa serão apuradas por meio de um processo administrativo sancionador, que deve seguir os princípios fundamentais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência, entre outros. Esse dispositivo assegura que as investigações e sanções impostas aos operadores de apostas ocorram de forma justa, transparente e equilibrada, respeitando os direitos dos envolvidos e garantindo a lisura do processo administrativo.²⁶

Ato contínuo, o Art. 39 especifica as infrações administrativas passíveis de punição sob essa legislação, incluindo a exploração de loteria de apostas de quota fixa sem autorização, a realização de operações não autorizadas, a obstrução da fiscalização, o fornecimento de informações incorretas ou incompletas e a promoção de publicidade de operadores não autorizados. Também está prevista a punição para quem executar, incentivar ou contribuir para práticas fraudulentas, como a manipulação de resultados esportivos, que afetem a integridade dos eventos. O parágrafo único define o que constitui embaraço à fiscalização, como negar ou dificultar o acesso a documentos e sistemas, o que reforça o compromisso com a transparência e a cooperação no processo de fiscalização.

Quanto à abrangência, o Art. 40 amplia a aplicação das disposições deste capítulo às pessoas físicas e jurídicas que realizarem atividades de apostas sem a devida autorização do Ministério da Fazenda ou

que atuem como administradores ou membros de órgãos de gestão de pessoas jurídicas envolvidas nas apostas de quota fixa. Isso visa garantir que todos os responsáveis, tanto individuais quanto corporativos, estejam sujeitos às mesmas regras e penalidades, independentemente de sua função ou estrutura organizacional.²⁷

No que diz respeito às sanções, o Art. 41 enumera as penalidades que podem ser aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições da Lei, variando de advertências a multas, suspensão de atividades, cassação de autorização, proibição de operar por até 10 anos e até mesmo inabilitação de dirigentes por até 20 anos. A severidade das penalidades depende da gravidade das infrações, e as multas podem atingir valores expressivos, chegando a até R\$ 2 bilhões, dependendo da infração. O parágrafo único deixa claro que a responsabilidade por infrações pode ser compartilhada entre várias pessoas físicas ou jurídicas, quando aplicável.

Em sede de dosimetria, o Art. 42 detalha os critérios a serem considerados na aplicação das penalidades, incluindo a gravidade da infração, a primariedade do infrator, a extensão do dano causado à economia, ao esporte e aos consumidores, além da vantagem obtida e a capacidade econômica do infrator. A reincidência, definida como a repetição de uma infração no prazo de três anos, pode resultar na duplicação da multa e em sanções adicionais. Esses critérios visam assegurar que as penalidades sejam proporcionais à infração cometida, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso.

Mitigando a aplicação de penalidades administrativas, o Art. 43 trata da possibilidade de firmar um termo de compromisso entre o Ministério da Fazenda e o investigado, permitindo que, em certas circunstâncias, o processo administrativo seja suspenso ou até evitado, desde que o infrator se comprometa a cessar a prática irregular, corrigir os danos e pagar uma contribuição pecuniária. Esse termo não implica confissão de culpa e pode ser confidencial. O cumprimento das obrigações compromissadas resulta no arquivamento do processo, enquanto o descumprimento leva à retomada das sanções previstas. Essa medida oferece uma alternativa ao litígio administrativo, promovendo a correção voluntária das condutas irregulares.

Sob uma ótica preventiva, o Art. 44 dispõe sobre as medidas coercitivas e acautelatórias que podem ser aplicadas antes ou durante o processo administrativo, quando houver indícios de infração ou fraude.²⁸ Essas medidas podem incluir a desativação de sistemas, a suspensão de pagamentos de prêmios, o recolhimento de bilhetes e outras providências necessárias para proteger os interesses em jogo, especialmente em situações de manipulação de resultados esportivos. Nessa linha, o

²⁶ Idem. Ob. cit. p. 138.

²⁷ SADOCCO, Rafael Rodolfo Sartorelli; PINTO, Thais Bueno; DA SILVA, Gladistone Soares Lopes. A ENTRADA DOS SITES DE APOSTAS ESPORTIVAS

NO MERCADO BRASILEIRO. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 5, n. 1, p. 1-5, 2021. p. 2.

²⁸ Idem. Ob. cit. p. 2-3.

Art. 45, em situações de suspeita de manipulação de resultados ou fraudes semelhantes, permite que o Ministério da Fazenda determine, de forma cautelar, a suspensão de apostas, a retenção de pagamentos e a imposição de restrições temporárias sobre eventos esportivos suspeitos. Essas medidas têm o objetivo de preservar a integridade dos eventos e evitar danos maiores enquanto se investigam as suspeitas.

Anota-se que o Art. 46 estabelece que o descumprimento das medidas cautelares, bem como a recusa ou atraso injustificado no fornecimento de informações ou documentos solicitados pelo Ministério da Fazenda, sujeitará o infrator ao pagamento de multas diárias, que podem variar de R\$ 10 mil a R\$ 200 mil. O valor da multa será determinado com base em critérios estabelecidos pela regulamentação do Ministério, reforçando a necessidade de colaboração por parte dos operadores de apostas.

A respeito da deflagração, o Art. 47 afirma que o processo administrativo sancionador será instaurado sempre que houver indícios de infração às normas aplicáveis às apostas de quota fixa. Esse processo segue o rito definido pelo Ministério da Fazenda e tem como objetivo investigar e, se necessário, punir as irregularidades cometidas.

Por fim, o Art. 48 especifica que o rito do processo sancionador será regulamentado pelo Ministério da Fazenda, em conformidade com as atribuições previstas na Lei nº 13.756/2018. Essa regulamentação fornecerá as diretrizes detalhadas para a condução dos processos administrativos, garantindo que sejam transparentes, justos e adequados às particularidades das infrações apuradas.²⁹

10 JOGO PATOLÓGICO E LUDOPATIA: CONSEQUÊNCIAS DA ATECNIA LEGISLATIVA

A distinção entre ludopatia e jogo patológico é relevante no campo da saúde mental, especialmente no contexto das apostas, e muitas vezes há confusão entre os termos. A ludopatia, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), é formalmente chamada de "transtorno de jogo" e é descrita como um comportamento recorrente e persistente de jogo, caracterizado por uma perda de controle sobre a atividade. Já no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), o termo usado é "jogo patológico" ou "transtorno do jogo", e possui critérios específicos para o diagnóstico, enfatizando a compulsão e os prejuízos associados ao comportamento.³⁰

No DSM-V, o jogo patológico é considerado

um transtorno de impulso, e está classificado como parte dos transtornos relacionados a substâncias e comportamentos aditivos. O indivíduo com jogo patológico apresenta comportamento de jogo repetido, mesmo diante de consequências negativas, como prejuízos financeiros, sociais e familiares.³¹ Os critérios diagnósticos no DSM-V incluem a necessidade de apostar quantias maiores para obter excitação, tentativas repetidas de parar sem sucesso, obsessão pelo jogo, e uso do jogo como forma de escapar de problemas ou sentimentos negativos. Para ser considerado um transtorno, o comportamento deve durar pelo menos 12 meses e causar um impacto significativo na vida do indivíduo.³²

No CID-10, a ludopatia é descrita de forma mais abrangente, classificando o transtorno de jogo dentro dos transtornos dos hábitos e impulsos, junto com outros comportamentos compulsivos. O CID-10 enfatiza a persistência do comportamento de jogo, apesar dos prejuízos evidentes.³³ Assim como no DSM-V, a pessoa com ludopatia continua a jogar mesmo quando isso leva a consequências negativas significativas, incluindo perdas financeiras substanciais, problemas familiares e até questões legais. No entanto, o CID-10 tende a ser mais geral, oferecendo menos detalhes específicos para o diagnóstico em comparação com o DSM-V.³⁴

Uma das diferenças chave entre as abordagens dos dois sistemas de classificação é a inclusão, no DSM-V, do transtorno de jogo como parte de uma categoria mais ampla de transtornos aditivos, o que reflete uma visão de que o jogo patológico compartilha características comuns com dependências químicas, como álcool e drogas. No CID-10, por outro lado, a ludopatia é classificada principalmente como um transtorno de controle de impulsos, o que enfatiza a dificuldade da pessoa em resistir à tentação de jogar, sem necessariamente vincular o comportamento ao conceito de vício.

Outra diferença importante entre o DSM-V e o CID-10 é o nível de detalhamento dos critérios diagnósticos. O DSM-V utiliza uma abordagem baseada em múltiplos critérios, exigindo que o indivíduo preencha pelo menos quatro dos nove critérios listados para um diagnóstico de jogo patológico. Esses critérios incluem comportamentos como mentir para familiares sobre o jogo, precisar de quantias maiores de dinheiro para apostar e sofrer sintomas de abstinência ao tentar parar. O CID-10, por sua vez, oferece uma descrição mais genérica, sem um conjunto detalhado de critérios específicos, concentrando-se mais na natureza crônica e repetitiva do comportamento de jogo.³⁵

²⁹ Idem. Ob. cit. p. 3.

³⁰ PERROTTA, Giulio. „Pathological gambling disorder: definition, clinical contexts and therapeutic approaches”. *ES Journal of Neurology*, v. 1, n. 1, p. 1-7, 2020. p. 1

³¹ Idem. Ob. cit. p. 1-2.

³² MOREIRA, Diana et al. A systematic review on intervention treatment in pathological gambling. *International Journal of Environmental*

Research and Public Health, v. 21, n. 3, p. 346 (1-18), 2024. p. 1.

³³ Idem. Ob. cit. p. 2.

³⁴ Idem. Ob. cit. p. 2-3.

³⁵ MAUPOMÉ, Diego et al. Early Detection of Signs of Pathological Gambling, Self-Harm and Depression through Topic Extraction and Neural Networks. In: *Clef (working notes)*. 2021. p. 1031-1045. p. 1033.

Além disso, a terminologia usada pelos dois manuais pode influenciar a forma como os profissionais de saúde, reguladores e o público em geral compreendem e tratam esses transtornos. No Brasil, o termo "ludopatia" é frequentemente usado para descrever qualquer comportamento compulsivo relacionado ao jogo, independentemente dos critérios clínicos mais detalhados do DSM-V. Já o termo "jogo patológico", mais comum em contextos clínicos internacionais e nos Estados Unidos, tem uma conotação mais técnica, com ênfase em diagnósticos precisos e no tratamento como parte de uma abordagem mais ampla de saúde mental.³⁶

Por fim, embora ambos os sistemas concordem que o transtorno de jogo (seja ludopatia ou jogo patológico) é um problema sério e incapacitante, a abordagem diagnóstica e as nuances entre eles destacam diferentes aspectos do comportamento. O CID-10 trata a ludopatia como um problema de controle de impulsos, enquanto o DSM-V vê o jogo patológico como parte de um espectro de comportamentos aditivos. Isso pode influenciar os métodos de tratamento, desde intervenções psicológicas focadas em impulsividade até abordagens mais próximas daquelas usadas para o tratamento de dependências.³⁷

Ao analisar os dispositivos da Lei nº 14.790/2023, encontramos uma evidente incongruência terminológica que gera confusão sobre os conceitos e compromissos com a saúde mental dos apostadores. Nos Artigos 8, 16 e 27, o legislador faz uso do termo "jogo patológico", enquanto no Artigo 26 utiliza o termo "ludopatia". Essa distinção, à primeira vista sem grandes implicações, na verdade, revela uma falta de clareza técnica por parte do legislador, criando uma possível ambiguidade jurídica na aplicação da lei.³⁸

A utilização de "jogo patológico" nos incisos citados está mais alinhada ao DSM-V, que aborda o transtorno como uma adição comportamental e oferece critérios clínicos precisos para o diagnóstico. No entanto, ao empregar "ludopatia" no Artigo 26, IV, a lei remete ao conceito do CID-10, que categoriza a ludopatia como um transtorno de controle de impulsos, sem o mesmo nível de detalhamento diagnóstico. Essa diferença pode gerar interpretações distintas sobre como identificar, tratar e prevenir esses comportamentos, especialmente quando falamos de medidas de prevenção, conscientização e proibição de participação de indivíduos diagnosticados com esses transtornos.³⁹

Essa atecnia legislativa não é apenas uma questão semântica; ela carrega consequências práticas. Ao tratar "jogo patológico" e "ludopatia" como termos

intercambiáveis, a lei não fornece diretrizes claras para as empresas e reguladores sobre como lidar com jogadores que enfrentam esses transtornos. A falta de uniformidade nos termos pode dificultar a criação de políticas preventivas eficazes e até comprometer a fiscalização. Empresas operadoras de apostas podem questionar qual critério seguir ao implementar programas de prevenção e tratamento, levando a uma incerteza sobre as exigências legais.⁴⁰

Além disso, a distinção entre os dois termos pode criar uma lacuna na proteção dos apostadores diagnosticados. Um apostador identificado como "ludopata" poderia ser tratado de maneira diferente em comparação a um diagnosticado com "jogo patológico", dependendo da interpretação da lei por diferentes órgãos ou operadores. Assim, em vez de garantir uma proteção uniforme, a legislação poderia inadvertidamente abrir caminho para tratamentos desiguais ou confusos no âmbito das apostas de quota fixa, prejudicando justamente aqueles que mais precisam de salvaguardas jurídicas e de saúde.⁴¹

Portanto, a falta de precisão terminológica no uso de "jogo patológico" e "ludopatia" na Lei nº 14.790/2023 reflete uma falha técnica que pode comprometer a eficácia das medidas destinadas a proteger os jogadores vulneráveis. Para garantir a clareza e a aplicação justa da lei, seria ideal uma correção que uniformizasse os termos e esclarecesse as definições adotadas, estabelecendo diretrizes claras e consistentes para o tratamento e prevenção desses transtornos no ambiente das apostas.⁴²

11 JOGO RESPONSÁVEL E GAMBLING COMPLIANCE: TUTELA CORPORATIVA DO JOGADOR PATOLÓGICO E DO TRANSTORNO DE JOGO

O conceito de *gambling compliance* está diretamente relacionado à promoção do jogo responsável, ambos essenciais para a integridade e sustentabilidade das operações de apostas. *Gambling compliance* refere-se ao conjunto de normas, regulamentações e práticas adotadas por operadores de apostas para garantir que suas atividades estejam em conformidade com as leis e regulamentos vigentes. Isso inclui medidas que visam assegurar a transparência, a prevenção de fraudes e manipulações, a proteção de dados dos usuários e a prevenção de crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro. No entanto, um dos aspectos centrais desse compliance é o compromisso com o jogo responsável, garantindo que as atividades de

³⁶ Idem. Ob. cit. p. 1033-1034.

³⁷ Idem. Ob. cit. p. 1034.

³⁸ PARAPAR, Javier et al. eRisk 2022: pathological gambling, depression, and eating disorder challenges. In: **European Conference on Information Retrieval**. Cham: Springer International Publishing, 2022. p. 436-442. p. 436.

³⁹ Idem. Ob. cit. p. 436-437.

⁴⁰ Idem. Ob. cit. p. 438.

⁴¹ XIAO, Leon Y.; HENDERSON, Laura L. Illegal video game loot boxes with transferable content on steam: a longitudinal study on their presence and non-compliance with and non-enforcement of gambling law. **International Gambling Studies**, p. 1-27, 2024.

⁴² Idem. Ob. cit. p. 2-3.

apostas sejam conduzidas de maneira ética e que os riscos para os jogadores sejam minimizados.⁴³

O jogo responsável, por sua vez, está focado em criar um ambiente de apostas seguro, onde os riscos associados ao comportamento de jogo, especialmente o desenvolvimento de transtornos, sejam mitigados. A promoção do jogo responsável envolve a implementação de políticas de proteção aos jogadores, como limites de tempo e de gasto, ferramentas de autoexclusão, monitoramento de comportamentos de risco e a disponibilização de informações claras sobre os riscos do jogo. Nesse sentido, o *gambling compliance* atua como um mecanismo de controle que assegura que essas práticas sejam devidamente implementadas e cumpridas pelos operadores, garantindo a integridade das operações e a proteção dos consumidores.⁴⁴

A integração entre *gambling compliance* e jogo responsável é essencial para que as empresas de apostas demonstrem não apenas o cumprimento das leis, mas também um compromisso ético com a saúde dos seus clientes. No caso da Lei nº 14.790/2023, esse compromisso é evidente nas exigências impostas aos operadores, como a adoção de políticas de prevenção ao transtorno de jogo patológico e o monitoramento contínuo dos jogadores. Essas políticas são fundamentais para a criação de um ambiente de apostas seguro e confiável, evitando que indivíduos vulneráveis se tornem vítimas do comportamento compulsivo de jogo.⁴⁵

Além disso, o *gambling compliance* vai além da simples conformidade regulatória. Ele implica uma postura proativa das empresas em adotar boas práticas que excedem o mínimo exigido pelas normas legais. A autorregulação e a adoção de códigos de conduta são exemplos de como os operadores podem assumir uma postura de responsabilidade social, engajando-se ativamente na promoção de um ambiente de jogo saudável. Nesse contexto, a transparência com os clientes e o suporte oferecido aos jogadores que exibem comportamentos de risco se tornam componentes críticos do compliance, fortalecendo a confiança do público nas operações de apostas.⁴⁶

Em linhas gerais, o *gambling compliance* e o jogo responsável se complementam na busca por um mercado de apostas mais ético e seguro. Enquanto o primeiro garante que as empresas cumpram as obrigações legais e regulatórias, o segundo foca diretamente na proteção dos jogadores e na mitigação dos riscos associados ao comportamento compulsivo. Juntos, esses dois pilares formam a base de um setor de apostas sustentável, que equilibra a rentabilidade das empresas com a proteção e o bem-estar dos consumidores.⁴⁷

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste artigo visa consolidar os pontos analisados ao longo da pesquisa, reafirmando a importância do *gambling compliance* como ferramenta crucial para garantir um ambiente de apostas seguro e transparente, sobretudo à luz da Lei nº 14.790/2023. Este trabalho demonstrou que o compliance, quando bem implementado, não apenas assegura a conformidade com a legislação vigente, mas também protege os jogadores, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como os diagnosticados com transtornos relacionados ao jogo. A tutela corporativa do jogador, nesse contexto, ganha relevância ao propor medidas preventivas e corretivas que visam mitigar os riscos associados ao comportamento compulsivo e patológico.

A análise da legislação revelou, entretanto, que há atecnia no uso dos termos "jogo patológico" e "ludopatia", que geram ambiguidade na aplicação da lei. Essa distinção, conforme abordado, não é apenas uma questão técnica, mas afeta diretamente a forma como as empresas devem estruturar suas políticas de prevenção e tratamento. A falta de uniformidade nos termos dificulta a criação de uma política preventiva eficaz e pode levar a interpretações divergentes na aplicação da lei, prejudicando a proteção dos jogadores mais vulneráveis.

Além disso, a pesquisa destacou a necessidade de uma maior integração entre os conceitos de *gambling compliance* e jogo responsável. A promoção de um jogo responsável, prevista na legislação, deve ser mais do que um requisito legal; ela precisa ser uma parte central da governança corporativa das empresas de apostas. Isso inclui a implementação de ferramentas robustas de monitoramento, limites de gastos e tempo de jogo, além de sistemas eficazes para identificar jogadores em risco, como previsto nos Artigos 8 e 16 da lei.

Outro ponto fundamental abordado foi a relevância do compliance não apenas como uma obrigação regulatória, mas como uma postura ética das empresas de apostas. A autorregulação, quando bem aplicada, pode complementar as normativas estatais, contribuindo para a construção de um setor de apostas mais íntegro e transparente. A participação ativa das empresas em organismos nacionais e internacionais de monitoramento da integridade esportiva, conforme estabelecido na legislação, é um exemplo de como essa postura proativa pode ser adotada.

Em suma, a Lei nº 14.790/2023 apresenta um avanço significativo na regulação das apostas de quota fixa no Brasil, especialmente no que tange à proteção dos apostadores e à prevenção de práticas abusivas. No entanto, a legislação ainda carece de ajustes técnicos para garantir a uniformidade de conceitos e a clareza na

⁴³ BLASZCZYNSKI, Alexander et al. Clarifying responsible gambling and its concept of responsibility. *International Journal of Mental Health and Addiction*, v. 20, n. 3, p. 1398-1404, 2022. p. 1399.

⁴⁴ Idem. Ob. cit. p. 1401.

⁴⁵ Idem. Ob. cit. p.1 401-1402.

⁴⁶ REYNOLDS, Jennifer et al. Responsible gambling: a scoping review. *Critical Gambling Studies*, v. 1, n. 1, p. 23-39, 2020. p. 25.

⁴⁷ Idem. Ob. cit. p. 28-29.

aplicação das normas. A correção dessas lacunas pode fortalecer as políticas de jogo responsável e gambling compliance, proporcionando um ambiente de apostas mais seguro e justo para todos os envolvidos.

A pesquisa também aponta para a importância contínua do desenvolvimento de estudos acadêmicos e técnicos que explorem as melhores práticas internacionais em gambling compliance e jogo responsável. A comparação com outros países, onde o marco regulatório das apostas já é consolidado, pode fornecer insights valiosos para aprimorar o sistema brasileiro, garantindo que ele atenda às expectativas de proteção social e integridade do mercado.

Por fim, as considerações desta pesquisa abrem caminho para futuras investigações sobre o impacto das políticas de compliance no comportamento dos jogadores e na saúde pública, bem como sobre a efetividade dos mecanismos de fiscalização e sanção implementados pelo Estado. Tais estudos são essenciais para avaliar o sucesso da legislação e propor melhorias contínuas no setor.

REFERÊNCIAS

BAVARESCO, Gustavo et al. Transparency and accountability in Brazilian National Sport Organisations. **Cogent Social Sciences**, v. 10, n. 1, p. 1-19, 2024.

BLASZCZYNSKI, Alexander et al. Clarifying responsible gambling and its concept of responsibility. **International Journal of Mental Health and Addiction**, v. 20, n. 3, p. 1398-1404, 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. Lei Nº 17.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

CENSO, Gianluca Di; DELFABBRO, Paul; KING, Daniel L. The impact of gambling advertising and marketing on young people: A critical review and analysis of methodologies. **International Gambling Studies**, v. 24, n. 1, p. 71-91, 2024.

COSTA, Isabela Ferreira da et al. O AMPARO LEGAL E A VULNERABILIDADE DO USUÁRIO DIANTE DE JOGOS DE AZAR. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 51, p. 22-43, 2024.

COSTA, Lucas Fernandes da. **Jogos de azar e redes criminosas subcontinentais latino-americanas**. Editora D'Plácido, 2023.

COSTA, Lucas Fernandes da; RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel de Oliveira; MARCHIORI, Eduardo Saab. Jogo patológico versus transtorno de jogo: o estado de arte. **Ciência ET Praxis**, v. 15, n. 29, p. 36-57, 2022.

DRAGICEVIC, Simo; TSOGAS, George; KUDIC, Aleksandar. Analysis of casino online gambling data in relation to behavioural risk markers for high-risk gambling and player protection. **International Gambling Studies**, v. 11, n. 3, p. 377-391, 2011.

GARCÍA-PÉREZ, Ángel .; KROTTER, Andreia.; AONSO-DIEGO, Gema. The impact of gambling advertising and marketing on online gambling behavior: an analysis based on Spanish data. **Public Health**, v. 234, p. 170-177, 2024.

MAUPOMÉ, Diego et al. Early Detection of Signs of Pathological Gambling, Self-Harm and Depression through Topic Extraction and Neural Networks. In: **Clef (working notes)**. 2021. p. 1031-1045.

MOODIE, Crawford; MORGAN, Amber-Jane; ALEXANDROU, Georgia. Perceptions of gambling marketing among young adults who gamble in Ireland. **International Gambling Studies**, p. 1-19, 2024.

MOREIRA, Diana et al. A systematic review on intervention treatment in pathological gambling. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 21, n. 3, p. 346 (1-18), 2024.

PARAPAR, Javier et al. eRisk 2022: pathological gambling, depression, and eating disorder challenges. In: **European Conference on Information Retrieval**. Cham: Springer International Publishing, 2022.

PERROTTA, Giulio. „Pathological gambling disorder: definition, clinical contexts and therapeutic approaches”. **ES Journal of Neurology**, v. 1, n. 1, p. 1-7, 2020.

RASTELI, Pedro Ernesto Mascarenhas; SANTOS, Valdivino Passos. A (I) LEGALIDADE DOS JOGOS DE AZAR NA MODALIDADE ONLINE NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2759-1274, 2024.

REYNOLDS, Jennifer et al. Responsible gambling: a scoping review. **Critical Gambling Studies**, v. 1, n. 1, p. 23-39, 2020.

ROSA, Wanderson Barbosa. REGULAMENTAÇÃO E

TRIBUTAÇÃO DE APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL. In: **NOVOS TEMAS EM DIREITO: TENSÕES E COMPLEMENTARIDADES-VOLUME 2**. Editora Científica Digital, 2024. p. 131-143.

SADOCCO, Rafael Rodolfo Sartorelli; PINTO, Thais Bueno; DA SILVA, Gladistone Soares Lopes. A ENTRADA DOS SITES DE APOSTAS ESPORTIVAS NO MERCADO BRASILEIRO. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 5, n. 1, p. 1-5, 2021.

SOUSA, Maria José de et al. A Regulamentação das Apostas de Quota Fixa no Brasil e as Mudanças Promovidas Pela Lei 14.790 de 2023. **Revista FSA**, v. 21, n. 6, 2024.

VIANA, Arthur Buffon Rodrigues; DOS ANJOS MOURA, Henrique. Jogos de (Azar) Sorte. **Revista Pet Economia UFES**, v. 3, n. 2, p. 58-61, 2023.

WILKINS, Luke. A bibliometric analysis of fantasy sports research. **Entertainment Computing**, p. 100613, 2023.

XIAO, Leon Y.; HENDERSON, Laura L. Illegal video game loot boxes with transferable content on steam: a longitudinal study on their presence and non-compliance with and non-enforcement of gambling law. **International Gambling Studies**, p. 1-27, 2024.